



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO  
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
- BIÊNIO 2014/2016 -**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2015, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho Superior)**, **PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**, **SAMANTHA PIRES COELHO**, **HELIO ANTUNES CARLOS**, **MAURO FERREIRA**, **RAFAEL MIGUEL DELFINO**, **LEONARDO GOMES CARVALHO**, **MARCELLO DE PAIVA MELLO**, **PEDRO PESSOA TEMER**, **RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**, **LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**, **BRUNO DANORATO CRUZ**. Presente, ainda, representante da ADEPES, **RONAN FIGUEIREDO**, conforme assinaturas em livro próprio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **GUSTAVO COSTA LOPES** e **PHELIPE FRANÇA VIEIRA**. De início, existindo quórum para tanto, o Presidente do Conselho Superior declarou ABERTA a presente sessão às 09h30min. 1) Inicialmente, a presidência do Conselho registrou a manifestação do Conselheiro Phelipe França nos autos de número 71909052, requerendo a redistribuição do mesmo, pelas razões lá expostas. Assim, após anuência do Conselho, o processo de número 71909052 foi redistribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Bruno Danorato Cruz. 2) Passou-se à deliberação e votação dos processos. 2.1) Processo para análise, de nº 62838385: O Presidente do Conselho informou que está sendo finalizada uma resolução regulamentando o pagamento de Pós-Graduação pela Defensoria Pública e nesse sentido, irá apresentar a referida resolução para ser apreciada conjuntamente com o presente processo. 2.2) A Conselheira Samantha pediu a inversão da pauta, a fim de que seja apreciado o item 5, face ao seu iminente afastamento. À unanimidade, o Conselho aprovou a inversão da pauta, passando-se à deliberação do Processo de nº 59451785: A relatora procedeu a leitura da sua manifestação, onde, resumidamente, requer a oitiva pessoal do interessado, posterior abertura de vistas para apresentação de alegações finais, e após o cumprimento das diligências, que façam-se conclusos os autos, para apreciação final do relator, pelos fundamentos lá expostos. O Conselheiro Bruno acompanhou em parte a relatora, no sentido de que fosse realizada a oitiva pessoal do interessado



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

pelo Conselho Superior como último ato da fase instrutória, conduzida pelo relator do processo em sessão própria a ser designada pelo Presidente do Conselho, em analogia as regras processuais garantidoras de maior amplitude ao seu direito de defesa, e que após sejam observados os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 20, da Resolução CSDPES nº 001/2011. A **Conselheira Relatora** acompanhou o entendimento do Conselheiro Bruno, alterando parcialmente seu voto. Os demais **Conselheiros**, à unanimidade, acompanharam o voto do Conselheiro Bruno. O **Presidente do Conselho** informou que designará a referida oitiva, em sessão extraordinária, observando o § 4º do artigo 20 da referida Resolução. **2.3) Processo para análise, de nº 51577070:** O relator procedeu a leitura do relatório. Sessão suspensa para almoço às **12h**. Sessão retomada às **13h**. No retorno da sessão, fez-se presente o **Presidente da ADEPES, Renzo Gama**. Ausente o Conselheiro Luiz Cesar. Dando continuidade aos trabalhos, o relator iniciou a leitura de seu voto, superando as preliminares de prescrição e cerceamento de defesa, e no mérito, mantendo a decisão de demissão do Defensor Público recorrente, e por cautela, solicita o referendo do Governador apenas a título de segurança jurídica, mas sem que seja condição para plena eficácia da demissão. Finalizada a leitura, o **Conselheiro Bruno** acompanhou o relator, em relação às preliminares levantadas e no mérito, pela manutenção da pena de demissão, aplicada pelo Defensor Público Geral, reconhecendo a inconformidade parcial do artigo 134, §2º, da LC 80/94, tendo em vista que o texto constitucional garante autonomia plena da Defensoria Pública para a prática do referido ato, na esteira do voto do Ministro Luiz Fux, recentemente proferido na ADI 5286/AP. Os **Conselheiros Ricardo e Marcello** acompanharam o voto do Conselheiro Bruno. O **Conselheiro Paulo Antônio** pediu vistas dos autos. **2.4) Processo para análise, de nº 67108130:** Dando continuidade ao julgamento, após o pedido de vista, O **Conselheiro Ricardo**, fazendo uso da palavra, disse: "Nos termos do voto ora incluso ao processo, divirjo do entendimento da nobre relatora, entendendo que não houve prescrição, pois apenas a Defensoria possui atribuição correccional para analisar o caso, e aplicando as disposições do artigo 109, V, do CP, em conjunto com o art. 158, da LC 46/94. Assim, com o início do cumprimento da pena há a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual voto pelo encaminhamento à Corregedoria. Em síntese, este é o meu voto". O **Conselheiro Helio** acompanhou o voto da relatora, no sentido de já ter se operado a prescrição. O **Conselheiro Pedro**, disse: "A interação entre o tempo e o processo permite visualizar a inarredável dependência, um do outro. 'O processo não escapa do tempo, pois ele está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que



EGREGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

se desenvolvem, duram e são realizados em uma determinada temporalidade. O tempo é elemento constitutivo inafastável do nascimento, desenvolvimento, e conclusão do processo' (Lopes Júnior, Aury. Direito Processual Penal, e sua conformidade Constitucional. Pág. 142). Nesse processo 'estamos julgando um homem completamente distinto daquele que praticou o delito' (Lúcia Ceneica, sobre a brevidade da vida). Com estes fundamentos, entendo que o longo decurso de tempo, mais de quinze anos, torna inviável uma análise adequada de eventual punição que poderia ser imposta ao referido Defensor Público, razão pela qual acompanho a relatora." O **Conselheiro Marcello** disse: "Forte no princípio da segurança das relações jurídicas, na forma do voto da relatora, entendo que os fatos narrados estão acobertados pelo manto da prescrição". O **Conselheiro Rafael**, requerendo a palavra, disse: "Embora registre o conhecimento de posicionamentos em sentido contrário do próprio STJ, inclusive posteriores ao julgado a seguir colacionado, a 1ª Seção entendeu que "No âmbito de ação disciplinar de servidor público federal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar." O entendimento anterior era no sentido de que o prazo só teria início a partir da ciência da autoridade competente para instauração do PAD. Abaixo, transcrevo o trecho do informativo relacionado ao tema. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE AÇÃO DISCIPLINAR. No âmbito de ação disciplinar de servidor público federal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal começa a fluir na data em que a irregularidade praticada pelo servidor tornou-se conhecida por alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Isso porque, de acordo com o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o prazo prescricional da pretensão punitiva começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato imputado ao servidor. Ressalte-se que não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que o termo inicial da prescrição seria a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o PAD. No entanto, não seria essa a melhor exegese, uma vez que geraria insegurança jurídica para o servidor público, considerando, ademais, que o § 1º, supra, não é peremptório a respeito. Pressupõe, tão só, a data em que o fato se tornou conhecido. Assim, é patente que o conhecimento pela chefia imediata do servidor é suficiente para determinar o termo inicial



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

da prescrição, levando-se em conta, ainda, o art. 143 da mesma lei, que dispõe que "A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa". Precedentes citados do STJ: MS 7.885-DF, Terceira Seção, DJ 17/10/2005; e MS 11.974-DF, Terceira Seção, DJe 6/8/2007. Precedente citado do STF: RMS 24.737-DF, Primeira Turma, DJ 1º/6/2004. MS 20.162-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/2/2014. É o caso. Diante disso, acompanho o voto da relatora". O **Conselheiro Leonardo Gomes** acompanhou o voto divergente do Conselheiro Ricardo. **Apurada a votação, por maioria de votos, prevaleceu o voto da relatora.** O Presidente do Conselho ausentou-se momentaneamente da sessão. **2.5) Processo para análise, de nº 57961603 (item 08 da pauta):** O **Conselheiro relator** procedeu a leitura do seu voto, em síntese, reconhecendo a prescrição em abstrato, ou, subsidiariamente, a prescrição intercorrente. O **Conselheiro Pedro**, requerendo a palavra, disse: "Considerando que o suposto fato ocorreu em 10 de fevereiro de 2012, apesar da instauração da sindicância em 27 de fevereiro de 2012 (que interrompeu a curso da prescrição), verifico que o feito só foi julgado em 19 de setembro de 2012 (é publicada em 21/09/2012), ou seja, após o lustró máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 152, III, da LC 46/94, prazo esse máximo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar. Assim, transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias entre o início do Processo Administrativo Disciplinar (pela instauração da sindicância em 27/02/2012) e sua conclusão, mas não tendo este sido concluído até 27/08/2012, resta a presente pretensão punitiva fulminada pela prescrição intercorrente. Ainda que não fosse assim, entre a data de interposição do recurso, em 18/10/2012, e a presente data, houve o transcurso de mais de três anos, restando evidenciada a prescrição, na forma do art. 156, III, c/c art. 159, da LC 46/94. É como voto". **Por maioria, os Conselheiros Paulo, Helio, Ricardo, Rafael, Marcello e Leonardo Gomes, acompanharam o voto do Conselheiro Mauro, nos termos do voto do Conselheiro Pedro, determinando a exclusão da punição do assentamento funcional do interessado.** O **Conselheiro Bruno**, acompanhou a parte final do voto do Conselheiro Pedro, para também reconhecer a prescrição, todavia, incidente no âmbito recursal, haja vista a previsão dos artigos 258 e 271, da LC 46/94, aplicada subsidiariamente na espécie, em simetria do entendimento prevalente no âmbito federal. O Conselheiro Marcello ausentou-se da sessão as 16:10h. O Presidente do Conselho retornou à sessão. **2.6) Processo para análise, de nº 70608628 (item 10 da pauta):** O relator procedeu a leitura do seu voto. O Conselheiro Paulo ausentou-se da



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

sessão às 16h40m. O **Presidente do Conselho** requereu vista dos autos. Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes às 17:20 (dezessete horas e vinte minutos). Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

**LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA**  
Presidente do Conselho

**PHELIPE FRANÇA VIEIRA**  
Conselheiro

**GUSTAVO COSTA LOPES**  
Conselheiro

**BRUNO DANORATO CRUZ**  
Conselheiro

**PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS**  
Conselheiro

**LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**  
Conselheiro

**SAMANTHA PIRES COELHO**  
Conselheira

**RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**  
Conselheiro

↳

*[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]*



**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 22.10.2015 - BIÊNIO 2014/2016

---

**HELIO ANTUNES CARLOS**  
Conselheiro

**PEDRO PESSOA TEMER**  
Conselheiro

**MAURO FERREIRA**  
Conselheiro

**MARCELLO FAIVA DE MELLO**  
Conselheiro

**RAFAEL MIGUEL DELFINO**  
Conselheiro

**LEONARDO GOMES CARVALHO**  
Conselheiro

**RENZO GAMA SOARES**  
Presidente da ADEPES



**LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO SUPERIOR**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 22 de OUTUBRO DE 2015**

HORÁRIO	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
	Paulo Antônio Coelho das Santos	
	Domèntho Rios Celes	
	Helio Antunes Carlos	
	Marcos Ferreira	
	Ronan Ferrazina Evangelista	
	Rafael Miguel Delfino	
	Leonardo Gomes Carvalho	
	Marcello Paiva de Mello	
	Pedro Pessoa Temer	
	Ricardo William P. Rosa	
	Luiz Cesar C. Costa	
	Bruno Danorato Cruz	
	Leonardo Oggioni Miranda	